PROCESSO Nº	**TC/ 006122/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	JACKSON NEY DOS SANTOS LIMA
PROCURADOR	JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO - PARECER Nº 1190/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.190 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2576/2013), de 15 de Outubro de 2013, (fl. 26), devidamente publicada no Diário Oficial nº 26.848 (fl. 27), concedido a Jackson Ney dos Santos Lima, inscrito no CPF nº 861.643.615-40, dependente da ex segurada, Sr.ª Maria Firmina dos Santos, inscrita no CPF nº 266.271.915-04, servidora inativa, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 10.10.2012, consoante certidão de óbito (fl.05).

A comprovação do vínculo está presente nos autos (fl. 02 e 20), através de certidão de nascimento e laudo médico atestando a incapacidade permanente, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

A Coordenadoria Oficiante opinou reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida a Jackson Ney dos Santos Lima, CPF nº 861.643.615-40 (Filho Inválido), beneficiário da ex-segurada, com valor total correspondente a R$ 3.095,41 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo o requerimento datado do dia 14/06/2013 (fl. 01), devendo

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:40:24

aquela ser a data de início do benefício, em virtude de se tratar de filho inválido, consoante preceitua o art. 50, II da LC 113/2005, com regime de revisão anual.

II. DOS PROVENTOS

A ex-segurada recebeu, no mês anterior ao óbito, proventos no valor de R$ 3.095,41 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), consoante demonstrativo de pagamento à fl.13.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência, o beneficiário faz jus à pensão por morte no valor de 100%, correspondente ao total de R$ 3.095,41 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme comprovante de pagamento (fl. 13).

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do requerimento, datado do dia 14/06/2013 (fl. 01), consoante dispõe o art. 50, II, da LC 113/2005.

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Jackson Ney dos Santos Lima	Filho ou enteado, definitivamente inválido ou incapaz, solteiro e sem renda	100%	R$ 3.095,41

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1190/2021, (fl. 36), do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em nome da Economia Processual, e de forma sintética, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da pensão por morte em apreço, com os cálculos ofertados pela CJUR, observado o regime de reajuste da revisão anual, nos termos

Acesso incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:40:21

do art.40, §7º da Lei Magna Federal (com a redação dada pela EC 41) c/c arts.50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida ao beneficiário: Jackson Ney dos Santos Lima, CPF nº 861.643.615-40, (Filho Inválido), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100% no valor mensal de R$ 3.095,41 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), uma vez que ex segurada, Sr.ª Maria Firmina dos Santos, inscrita no CPF nº 266.271.915-04, servidora inativa, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 10.10.2012, consoante certidão de óbito (fl.05), com direito ao regime de revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 17.11.2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, a Pensão por Morte (Portaria nº 2576/2013), de 15 de Outubro de 2013, (fl. 26), devidamente publicada no Diário Oficial nº 26.848 (fl. 27), concedida a Jackson Ney dos Santos Lima, inscrito no CPF nº 861.643.615-40, dependente da

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:40:24

Edited with the trial version of
Foxit Advanced PDF Editor
To remove this notice, visit:
www.foxitsoftware.com/shopping

			VALOR
Jackson Ney dos Santos Lima	Filho ou enteado, definitivamente inválido ou incapaz, solteiro e sem renda	100%	R$ 3.095,41

Participaram do Julgamento o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator) o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, e o Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **01 de dezembro de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente Relator

Fui presente:

Procurador

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 - 01/12/2021 13:43:38**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 - 01/12/2021 08:54:57**
Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:40:24